



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448271 - SP (2023/0286599-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL
AGRAVANTE : VERA REGINA MELLILO
ADVOGADOS : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852
VERA REGINA MELLILO - SP127303
AGRAVADO : ANA PAULA ROESLER FERNANDES
AGRAVADO : ANI GABRIELA ROESLER FERNANDES
AGRAVADO : BRUNO GABRIEL BONATTI FERNANDES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA ROESLER FERNANDES
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES - SP057305

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO CONTRATUAL DESPROPORCIONAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação"* (REsp 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem reputou manifestamente excessiva a cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, especialmente porque *"a obrigação principal foi cumprida"* e porque se verificou apenas um *"pequeno inadimplemento contratual"*. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448271 - SP (2023/0286599-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL
AGRAVANTE : VERA REGINA MELLILO
ADVOGADOS : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852
VERA REGINA MELLILO - SP127303
AGRAVADO : ANA PAULA ROESLER FERNANDES
AGRAVADO : ANI GABRIELA ROESLER FERNANDES
AGRAVADO : BRUNO GABRIEL BONATTI FERNANDES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA CLAUDIA ROESLER FERNANDES
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES - SP057305

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO CONTRATUAL DESPROPORCIONAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação"* (REsp 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem reputou manifestamente excessiva a cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, especialmente porque *"a obrigação principal foi cumprida"* e porque se verificou apenas um *"pequeno inadimplemento contratual"*. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VERA REGINA MELLILO e SYLVIA PENEREIRO PASCOAL contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de cláusula penal. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada pelos

Executados. Insurgência. Parcial acolhimento. Elementos constantes do processo a demonstrar que o pagamento do valor da primeira parcela foi realizado no dia seguinte à retificação do termo de acordo pelas Exequentes, a indicar que as tratativas para a realização do acordo continuaram, a despeito de ter constado a assinatura do termo em data anterior. Inadimplemento acerca do pagamento da primeira parcela não verificado, considerado ainda que o termo foi elaborado pelas Exequentes, que advogam em causa própria e tinham ciência da impossibilidade de realização da transação bancária na data constante do termo, em razão da ausência de informação da conta bancária beneficiária. Pequeno inadimplemento contratual verificado, ante a tentativa frustrada de discutir judicialmente os encargos do acordo e a realização de depósito em Juízo do valor incontroverso. Incontroverso cumprimento da obrigação principal. Multa contratual que deve ser reduzida para 1% do valor do contrato (R\$ 2.500,00), conforme o disposto no artigo 413 do Código Civil, considerado que a penalidade se mostra manifestamente excessiva. Recurso parcialmente provido." (e-STJ fl. 177)

As recorrentes apontam violação dos arts. 409, 412 e 413 do Código Civil e dos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Defendem que a cláusula penal de 30% (trinta por cento) integrou acordo judicial devidamente homologado por sentença, o qual fez lei entre as partes e transitou em julgado. Argumentam, assim, que o Tribunal *a quo* não poderia rever o percentual da multa em sede de agravo de instrumento, por se tratar de matéria preclusa e imutável, protegida pelo manto da coisa julgada (arts. 502 e 505 do CPC).

Alegam, outrossim, a inaplicabilidade da redução equitativa prevista no art. 413 do Código Civil. Afirmam que a penalidade não é manifestamente excessiva, mormente quando se considera a natureza e a finalidade do negócio, que envolveu o inadimplemento voluntário e reconhecido dos devedores, bem como a forma de pagamento diversa da pactuada.

Nesse contexto, aduzem que o percentual de 30% (trinta por cento) da multa é estritamente proporcional, pois correspondeu a idêntico percentual de deságio (desconto) concedido pelas recorrentes aos recorridos quando da celebração da avença. Concluem que a redução da multa para 1% (um por cento), mantendo-se o deságio, reverte o equilíbrio contratual e configura enriquecimento sem causa dos recorridos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 292/305.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

São duas as controvérsias trazidas no recurso especial: (i) se a redução de cláusula penal fixada em transação judicial homologada por sentença constitui ofensa à coisa julgada; e (ii) se a penalidade, no caso concreto, foi excessiva.

As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao reduzir a multa de 30% (trinta por cento) para 1% (um por cento) do valor do contrato, teria violado a coisa julgada (arts. 502 e 505 do CPC), pois a penalidade constava de acordo judicial devidamente homologado.

A insurgência, contudo, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a redução da cláusula penal, com base no art. 413 do Código Civil, é norma cogente e de ordem pública, não se admitindo que as partes renunciem ao direito de sua aplicação.

Esse dispositivo confere ao juiz o dever de adequar a penalidade, mediante o princípio da equidade, caso a obrigação principal tenha sido parcialmente cumprida ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, observadas a natureza e a finalidade do negócio.

Essa prerrogativa judicial não é afastada nem mesmo pela homologação judicial da transação. Embora a sentença homologatória faça lei entre as partes e produza os efeitos da coisa julgada, a natureza eminentemente contratual da transação subjacente submete a cláusula penal nela prevista ao controle de proporcionalidade, que é de ordem pública.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 632 E 633 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA CONVENCIONADA PELAS PARTES EM TRANSAÇÃO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ASTREINTE. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DEVER DO JUIZ. ART. 413 DO CC /2002. NORMA COGENTE E DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de compensação por danos morais, ajuizada em 7/1/2010, na qual houve homologação judicial de transação formulada entre as partes, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2021 e concluso ao gabinete em 24/3/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual é a natureza jurídica da multa convencional pelas partes em transação homologada judicialmente; e (II) se é possível reduzir o seu valor a qualquer tempo.

3. A astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial.

4. A transação, mesmo quando homologada judicialmente, é um contrato típico (arts. 840 e 842 do CC/2002) e a fixação de multa em contratos é expressamente regulamentada pelo Código Civil, que prevê a possibilidade de se estipular cláusula penal conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior, referindo-se à inexecução completa desta, à alguma cláusula especial ou à mora (art. 409).

5. A multa prevista em transação homologada judicialmente tem natureza jurídica de multa contratual (cláusula penal) e não de astreinte, porquanto esta tem caráter processual e decorre de imposição pelo Judiciário e aquela configura instituto de direito material e tem origem na vontade das partes.

6. Nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Precedentes.

7. **Assim, a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação.**

8. A conclusão de que a multa é manifestamente excessiva não decorre do simples fato de seu valor ser elevado, mas do cotejo entre o seu montante e as circunstâncias da hipótese concreta, de modo que a análise de eventual desproporcionalidade na cláusula penal fixada entre as partes tem caráter excepcional em sede de recurso especial, diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Hipótese em que (I) a recorrente sustenta a possibilidade de redução da multa exclusivamente sob o fundamento de que se trata de astreinte, incidindo, segundo alega, o art. 537, § 1º, do CPC/2015;

(II) todavia, a multa foi pactuada pelas partes em transação homologada judicialmente, de modo que tem natureza jurídica de cláusula penal e não de astreinte, sendo suas hipóteses de redução aquelas previstas no CC/2002; (III) ademais, no particular, o mero fato de a multa ter ultrapassado R\$ 85.000,00 não demonstra a sua excessividade, sobretudo considerando que o descumprimento da obrigação foi reconhecido por decisão transitada em julgado.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 – grifou-se.)

Afasta-se, portanto, a alegação de violação da coisa julgada.

Superada a questão da coisa julgada, as recorrentes defendem que a multa de 30% (trinta por cento) não seria excessiva, mas proporcional, pois corresponderia ao deságio (desconto) que concederam aos recorridos por ocasião do acordo.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, foi categórico ao afirmar que a penalidade se mostrava "*manifestamente excessiva*", especialmente porque "*a obrigação principal foi cumprida*" e verificou-se apenas um "*pequeno inadimplemento contratual*" (e-STJ fl. 177).

A revisão dessa conclusão, no entanto, é vedada em sede de recurso especial.

Aferir se a multa é "*manifestamente excessiva*" ou se o inadimplemento foi "*pequeno*", à luz do que dispõe o art. 413 do Código Civil, exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas da transação firmada entre as partes.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, porque não houve prévio arbitramento de honorários nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.448.271 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0286599-0

Número de Origem:

00234542620218260114 0023454262021826011410503491220188260114
002345426202182601141050349122018826011427642018 10503491220188260114
21196841620228260000 234542620218260114 23454262021826011410503491220188260114
2345426202182601141050349122018826011427642018 27642018

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL

AGRAVANTE : VERA REGINA MELLILO

ADVOGADOS : SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852

VERA REGINA MELLILO - SP127303

AGRAVADO : ANA PAULA ROESLER FERNANDES

AGRAVADO : ANI GABRIELA ROESLER FERNANDES

AGRAVADO : BRUNO GABRIEL BONATTI FERNANDES

AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERNANDES

AGRAVADO : MARIA CLAUDIA ROESLER FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES - SP057305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026